



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PROCESSO LICITATÓRIO: 018/2024**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA: 006/2024**

**IMPUGNANTE: ROBERTA BRAVIN FABELO**

**IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE IBATIBA-ES**

O Agente de Contratação e equipe de apoio, responsável pelo procedimento referente ao edital do Processo Licitatório nº 018/2024 - Concorrência nº 006/2024, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada em execução de obras de engenharia para executar serviços de drenagem, urbanização e pavimentação da Avenida Afonso Cláudio e Marechal Rondon no município de Ibatiba/ES, na forma dos dispositivos constantes na Lei nº 14.133/2021 e posteriores alterações, vêm, pelo presente, apresentar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** apresentada pela senhora **ROBERTA BRAVIN FABELO**, devidamente qualificada na peça impugnatória, em face do edital em apreço.

Preliminarmente, o Agente de Contratação e equipe de apoio informa que recebeu a impugnação da Empresa **ROBERTA BRAVIN FABELO**, advogada inscrita na OAB/ES nº 27.681, no dia 31 de maio de 2024, através do e-mail: [ibatibalicitacao@gmail.com](mailto:ibatibalicitacao@gmail.com), este recebido somente no dia 03/06/2024, considerando que no dia 31/05/2024 foi ponto facultativo decretado pelo chefe do executivo, sendo apresentada tempestivamente, uma vez que a sessão de abertura e julgamento dos envelopes está marcada para o dia 12/06/2024, no endereço eletrônico: [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras).

### **DA PRETENSÃO DA IMPUGNANTE**

Do que se verifica da petição impugnatória, a razão da irresignação da impugnante se assenta nas exigências contidas no Edital acima referido, respectivamente aos seguintes pontos:

*[Handwritten signatures]*



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

- Da necessidade de prever no edital a regra que limita a utilização do benefício de microempresa e empresa de pequeno porte;
- Da garantia da proposta comercial na fase de habilitação;
- Dos prazos para apresentação de documentos;
- Da necessidade de atestado técnico operacional registrado no CREA/ES;
- Das parcelas de maior relevância técnica profissional e operacional.

Em apertada síntese, como pretensão da reforma, a empresa impugnante apresenta seus argumentos visando à retificação do edital licitatório, bem como sejam esclarecidas suas dúvidas.

Infere-se tempestiva a petição interposta, vez que intentada no prazo legal do art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2021, qual seja, até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

## DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

O município de Ibatiba-ES lançou Edital de licitação a fim de realizar a contratação de empresa especializada em execução de obras de engenharia para executar serviços de drenagem, urbanização e pavimentação da Avenida Afonso Cláudio e Marechal Rondon no município de Ibatiba/ES.

Ocorre que, a empresa ora impugnante questiona os seguintes pontos:

**I – DA NECESSECIDADE DE PREVER NO EDITAL A REGRA QUE LIMITA A UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE:**



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

A interessada alega que a nova lei de licitações introduziu novas regras para a aplicação dos benefícios presentes na Lei Complementar nº 123/06 aos certames públicos em que é possível a utilização da limitação às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contrato com a Administração Pública, cujo a somatória dos valores não extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, conforme disposto no art. 4º da Lei Federal 14.133/21:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

(...)

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

Neste sentido, após análise do questionado, esclarecemos que foram realizadas diversas pesquisas em sites oficiais de Município vizinhos, bem como, Tribunal de Contas desta jurisdição e não foi identificado essa limitação da forma que foi expressada quanto à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, e sim somente a exigência de que as interessas declarem se estão aptos ou não para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/06, conforme podemos ilustrar abaixo. Diante disso, realizaremos a retificação do Edital da forma que fique a responsabilidade de aferir o limite máximo de faturamento a própria empresa interessada em participar do certame praticando assim o ato de boa-fé do licitante, tendo em vista que para a administração torna-se inviável essa verificação.

*R*  
*Carvalho*

*d*



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

3 – O fornecedor enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei n.º 14.133, de 2021.

3.1 – No item exclusivo para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo “não” impedirá o prosseguimento no certame, para aquele item;

3.2 – Nos itens em que a participação não for exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo “não” apenas produzirá o efeito de o licitante não ter direito ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, mesmo que microempresa ou empresa de pequeno porte.

Print extraído do edital publicado pelo TCEES – Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - [1639\\_0001320238.pdf](#).

## II – DA GARANTIA DA PROPOSTA COMERCIAL NA FASE DE HABILITAÇÃO:

A impugnante solicita a verificação dos requisitos de habilitação, qual seja, qualificação econômico-financeira, que é exigido que o licitante providencie o seguro da proposta comercial no valor de 1% do valor do objeto licitado. Sendo assim, apresenta que o momento oportuno para apresentação do seguro seria na apresentação da proposta comercial. Conforme disposto no art. 58 da Lei Federal 14.133/21:

Art. 58. Poderá ser exigida, **no momento da apresentação da proposta**, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.

Sendo assim, após verificar ao que foi destacado, entendemos que tal alteração se faz relevante em nosso edital, considerando o disposto na lei federal que o

*Handwritten signature in blue ink.*

setordelicitaocaoibatiba@gmail.com

(28) 3543-1654 | www.ibatiba.es.gov.br

Rua: Salemao Fadlalah, nº 255, Centro, Ibatiba, ES | CEP: 29395-000



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

momento da apresentação do seguro é na apresentação da proposta e ainda que certas adaptações se fazem necessárias e contribuem para que nosso edital que esteja de acordo com a nova lei de licitações e contratos.

### III – DOS PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS:

Outro ponto questionado pela impugnante, seria o prazo para apresentação dos documentos, alegando que o prazo de 24 horas conforme disposto no edital seria ínfimo e contraria completamente a razoabilidade, visto que, ajustar uma proposta comercial e todas as suas mudanças nas planilhas que compõem o envelope de proposta de preço, não é algo que se faz de qualquer maneira em prazo curto.

Desta forma, após análise do que foi apontado, esta administração esclarece que o prazo de 24 horas é concedido para que a licitante envie sua proposta adequada de acordo com seu último valor ofertado, conforme item 6.20.4 e seguintes do edital:

**6.20.4.** A Agente de Contratação/Comissão de Contratação solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo **de 24 (vinte e quatro) horas**, envie a **proposta adequada ao último lance ofertado** após a negociação realizada, **acompanhada de novas planilhas orçamentárias, cronograma físico-financeiro, composição de BDI e tudo o mais que sofrer alterações devido aos lances apresentados na sessão.**

**6.20.5.** É facultado à Agente de Contratação/Comissão de contratação prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.

Considerando ao que foi solicitado pela impugnante e ao analisar o tamanho da Planilha Orçamentária deste certame, entendemos que alterar o prazo para 02 (dois) dias úteis torna-se razoável para fins de apresentação da proposta adequada ao último valor ofertado. Porém, para fins de apresentação dos documentos de habilitação apesar de constar em edital, geralmente concedemos 02 (duas) horas, diante disso, podemos estender o prazo para 04 (quatro) horas e constaremos no edital, sob a justificativa de que a empresa



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

já tem ciência através do edital, este que fica disponível por 10 (dez) dias úteis, prazo este suficiente para a organização dos documentos de habilitação que deverão ser anexados na plataforma em momento oportuno.

O processo eletrônico tende se tornar as contratações além de mais transparentes e com ampla competitividade, mais céleres para os Municípios, sendo assim, conceder prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentação de proposta e mais 02 (dois) dias úteis para apresentação dos documentos de habilitação, os certames demorarão semanas para finalizar, caso seja necessário desclassificar e/ou inabilitar alguma empresa, o que acarretaria na concessão deste prazo para todos os demais participantes.

Neste contexto, entendemos que o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentação da proposta adequada é razoável e que 04 (quatro) horas para apresentação dos documentos de habilitação é suficiente, lembrando que é facultado ao agente de contratação prorrogar estes prazos caso a empresa solicite em momento oportuno e apresente justificativas de fatos que podem vir a ocorrer, como queda de internet entre outras.

Lembrando que o prazo de publicação de 10 (dez) dias úteis é para que as empresas se preparem para a participação do certame, incluindo a organização de seus documentos de habilitação.

## IV – DA NECESSIDADE DE ATESTADO TÉCNICO OPERACIONAL REGISTRADO NO CREA/ES:

A requerente, solicita a inclusão no edital de que os atestados operacionais apresentados pelas empresas sejam registrados junto ao CREA/ES, alegando que o instrumento convocatório não traz tal previsão.

Diante do que foi apontado, esclarecemos que no edital retificado publicado no dia 27/05/2024 no PNCP – Portal nacional de Compras Públicas: [Portal Nacional de](#)

*Handwritten signatures in blue ink.*



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

Contratações Públicas (pncp.gov.br) e Site Oficial do Município: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA - ES, consta em seu item 8.9.3 a exigência da apresentação da Certidão de Acervo Operacional – CAO, conforme segue:

**8.9.3. Qualificação Técnico-operacional:** Apresentar um(a) ou mais certidões ou atestados, em nome da empresa fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante tenha realizado no mínimo **50% (cinquenta por cento)** do quantitativo das parcelas de maior relevância (**item 8.9.5**) da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, acompanhado de **Certidão de Acervo Operacional – CAO, conforme Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.**

Neste interim, estamos atendendo tanto a Lei Federal nº 14.133/21, quanto a Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia. Porém, não estamos exigindo que seja registrado no CREA do Estado do Espírito Santo e sim no Conselho Regional competente que seja sediada a licitante, considerando que a exigência de que seja registrado no CREA/ES, seria considerado de caráter restritivo.

## **V – DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA PROFISSIONAL E OPERACIONAL:**

Por fim, a interessada realizou a solicitação de que seja especificado no instrumento convocatório o quantitativo de cada parcela, bem como a medida utilizada para quantificação, qual sejam, m<sup>2</sup>, kg ou outra.

Sendo assim, realizamos a solicitação junto à engenheira responsável pela definição dos itens de maior relevância para que possamos determinar no item 8.9.5 do



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

edital além da nomenclatura dos itens de maior relevância, a determinação da unidade de medida e ainda a quantidade correspondente aos 50%.

Diante das alegações da empresa, foi necessária uma análise no edital em epígrafe, onde foi constatado que realmente a alteração de alguns apontamentos se faz pertinente, outros não, pois já consta em nosso edital, para que possamos estar de acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021 e posteriores alterações.

Neste contexto, entende-se que é altamente recomendável que o edital de licitação atenda o dispositivo de Lei, de modo a dar maior segurança jurídica ao certame e evitar futuras controvérsias administrativas e/ou judiciais acerca do julgamento da fase de habilitação, conforme disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta forma, todos os pontos destacados pela Senhora **ROBERTA BRAVIN FABELO** serão acatados, sendo realizada todas as alterações necessárias para o fiel cumprimento da Lei, trazendo maior segurança jurídica para todos os interessados.

**DECISÃO**

*A* *Colmeia* *D*





# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

**DO EXPOSTO**, a Comissão Permanente de Licitação, recebe a impugnação ora apresentada e, quanto ao julgamento do mérito **DECIDE POR JULGAR PROCEDENTE** a presente impugnação, pelos fatos e motivos expostos. Sendo assim, será retificado o edital de convocação do Processo Licitatório nº 018/2024 - Concorrência nº 006/2024 – ComprasGov 90007/2024.

A presente decisão será publicada e publicada nova data para abertura do certame.

Ficando todos os licitantes cientes da presente impugnação e sua decisão.

Município de Ibatiba - ES, 05 de junho de 2024.

**Ângela Karina Colombo**

Equipe de Apoio

**Carolaine Segal Vieira**

Agente de Contratação

**Raquel Gomes de Souza**

Equipe de Apoio

